

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997
(Autor: Deputado Paulo Paim)

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se um parágrafo 3º ao Artigo 44 do Projeto de Lei nº 3.561, de 1997 com a seguinte redação:

“§ 3º – A fonte de custeio do benefício assegurado no caput deste artigo será o Fundo Nacional de Assistência Social até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, conforme previsto no artigo 121 desta Lei.”

Justificativa:

O disposto no Artigo 35 da Lei de Concessões (Lei nº 9.074, de 1995) determina a indicação da fonte dos recursos financeiros para o custeio de benefícios tarifários ou gratuidades parciais ou totais. Considerando que a presente proposta legislativa deve respeitar as demais legislações , bem como a indicação da origem dos recursos, torna-se necessário , objetivando para que a concessão do benefício não gere um aumento tarifário, não recaindo sobre os demais usuários do sistema de transporte público composto na sua maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, propormos a presente emenda objetivando sanar a irregularidade detectada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

Deputado PHILEMON RODRIGUES